



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1049806 - SP (2025/0435567-2)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : LEANDRO ALVES DE PONTES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS TESTEMUNHAIS POLICIAIS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*.
2. O agravante foi condenado pelo crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado.
3. A defesa sustenta insuficiência de provas, ausência de apreensão imediata de drogas na abordagem, contradições testemunhais e arbitrariedade policial, requerendo absolvição ou, alternativamente, a concessão de algum benefício legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de absolvição ou desclassificação, fundada na suposta insuficiência do acervo probatório e em alegada arbitrariedade policial, pode ser apreciada na via estreita do *habeas corpus*, sem o revolvimento da matéria fático-probatória.
5. Discute-se, também, se os depoimentos policiais, quando harmônicos, aliados aos demais elementos de prova, são suficientes para manter a condenação por tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O *habeas corpus*, de natureza mandamental e cognitiva limitada, não comporta o reexame aprofundado de fatos e provas para fins de absolvição ou desclassificação, admitindo apenas correção de ilegalidades evidentes.
7. As instâncias ordinárias, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, concluíram pela condenação com base em elementos concretos, como a quantidade e variedade de entorpecentes, forma de acondicionamento,

local da apreensão e prova testemunhal policial, aptos a revelar a destinação comercial das drogas.

8. Não há demonstração mínima de arbitrariedade policial. Decisões anteriores da instância ordinária afirmaram a legalidade da atuação estatal após análise exaustiva.

9. O relato da testemunha de defesa apresentou contradições e não gerou dúvida relevante capaz de infirmar o acervo probatório robusto formado na origem.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1049806 - SP (2025/0435567-2)

RELATORA : MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJDF)
AGRAVANTE : LEANDRO ALVES DE PONTES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS TESTEMUNHAIS POLICIAIS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*.
2. O agravante foi condenado pelo crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado.
3. A defesa sustenta insuficiência de provas, ausência de apreensão imediata de drogas na abordagem, contradições testemunhais e arbitrariedade policial, requerendo absolvição ou, alternativamente, a concessão de algum benefício legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de absolvição ou desclassificação, fundada na suposta insuficiência do acervo probatório e em alegada arbitrariedade policial, pode ser apreciada na via estreita do *habeas corpus*, sem o revolvimento da matéria fático-probatória.
5. Discute-se, também, se os depoimentos policiais, quando harmônicos, aliados aos demais elementos de prova, são suficientes para manter a condenação por tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O *habeas corpus*, de natureza mandamental e cognitiva limitada, não comporta o reexame aprofundado de fatos e provas para fins de absolvição ou desclassificação, admitindo apenas correção de ilegalidades evidentes.

7. As instâncias ordinárias, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, concluíram pela condenação com base em elementos concretos, como a quantidade e variedade de entorpecentes, forma de acondicionamento, local da apreensão e prova testemunhal policial, aptos a revelar a destinação comercial das drogas.

8. Não há demonstração mínima de arbitrariedade policial. Decisões anteriores da instância ordinária afirmaram a legalidade da atuação estatal após análise exaustiva.

9. O relato da testemunha de defesa apresentou contradições e não gerou dúvida relevante capaz de infirmar o acervo probatório robusto formado na origem.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO ALVES DE PONTES contra decisão monocrática que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de **6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) de reclusão**, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 dias-multa, pelo crime tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

No *writ* impetrado, a defesa alegou que a condenação se deu sem provas concretas, baseada em presunções, afirmando que, durante a abordagem policial, o agravante foi revistado e nenhuma droga foi encontrada em seu poder, havendo testemunhas de defesa que comprovariam a irregularidade da ação policial (e-STJ fls. 16/18).

Requeru a concessão da ordem para absolvição por insuficiência de provas ou, alternativamente, a concessão de qualquer outro benefício legal cabível (e-STJ fls. 16/18).

Foram prestadas informações (e-STJ fls. 48/86).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 101/103).

A ordem foi denegada (e-STJ fls. 106/110).

Daí o presente agravo regimental, por meio do qual a defesa sustenta que a controvérsia **não demanda revolvimento de fatos e provas**, mas mera valoração jurídica do acervo.

Aponta, ainda, a fragilidade do conjunto probatório, afirmando que a condenação se fundou em presunção indevida de veracidade de depoimentos policiais

isolados, especialmente diante da ausência de apreensão imediata de drogas na abordagem, de contradições nos testemunhos e de alegações de arbitrariedade policial (e-STJ fls. 118/122).

É o relatório.

VOTO

As provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa permitem manter a condenação do agravante. A reversão do quadro fático delineado pelas instâncias de origem, destinada a aferir a veracidade das teses defensivas, demanda ampla incursão no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via eleita.

Transcrevem-se os fundamentos do acórdão impugnado (e-STJ fls. 19/32, grifo nosso):

[...]

Como se vê, diante a prova da apreensão quantidade de drogas e as palavras policiais, resta devidamente caracterizado o narcotráfico.

O acusado fora surpreendido na via pública em poder de significativa quantidade de entorpecentes - 215 porções de cocaína, com peso aproximado de 260,97g e 260 porções de crack, com peso aproximado de 29,93g, - tendo resistido à prisão. Quando foi possível a realização de revista pessoal, os policiais encontraram os entorpecentes em seu poder, estando configurado o narcotráfico na modalidade da conduta trazer consigo.

Em relação ao depoimento dos policiais, é importante destacar que seus relatos foram harmônicos, não havendo razão para desprezá-los só porque emanam de funcionários públicos. Ademais, não existe nenhuma notícia ou indício de que eles teriam razão para incriminarem falsamente o réu ou o persegui-lo por traficância. Nem soa crível que os policiais tenham simulado a prisão de inocente pela prática de crime tão grave.

Aliás, nesse sentido é a orientação recente do Colendo STJ: “Para afastar-se a presumida idoneidade dos policiais militares (ou ao menos suscitar duvida), é preciso que se constatem importantes divergências em seus relatos ou que esteja demonstrada alguma desavença com o réu, séria o bastante para torná-los suspeitos, pois seria incoerente presumir que referidos agentes, cuja função é justamente manter a ordem e o bem estar social, teriam algum interesse em prejudicar inocentes” (STJ, Decisão monocrática HC 542127, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data da Publicação 29/10/2019).

Anoto ainda que não há nada que desabone a conduta dos policiais, pois, no caso, foi necessário fazer uso de força física e revistar o acusado em local distinto, em razão da resistência e agressividade do réu à abordagem, bem como por questão de segurança, diante da agitação popular.

Lado outro, importante anotar ainda que há outros elementos contraditórios na Defesa e que trazem ainda mais respaldo à tese acusatória, como bem destacou o julgador monocrático:

“Já Daniela fez várias afirmações contraditórias. Ele iniciou seu depoimento, dizendo que LEANDRO era amigo de seu marido. Após, disse que, na

verdade, ele era cliente da lanchonete de seu marido. Disse que "parece" que LEANDRO levou um soco. Após, disse que "parece" que o policial o empurrou. Disse que o acusado foi colocado na viatura, desmaiado. Disse que, na data dos fatos, acha que LEANDRO comprou alguma coisa no bar de seu marido. Quanto aos dois rapazes que estavam com LEANDRO, disse que um dos outros dois rapazes trabalhava na construção da casa da depoente e que o outro ajudava em seu bar.

Ora, inicialmente, ela afirmou que viu LEANDRO passar e parar para conversar com amigos. Depois, disse que ele comprou algo no bar (sem esclarecer em que momento). Primeiro, se referiu aos outros dois rapazes como amigos do acusado (que, até então, ela afirmou que não conhecia). Após, ela afirmou que conhecia os outros rapazes, pois um é pedreiro e trabalha na construção de sua casa e o outro é seu funcionário no bar. Ela ainda afirmou que LEANDRO foi colocado na viatura ainda desmaiado. Ocorre que, ouvido em sede policial, LEANDRO nada falou sobre ter desmaiado e sobre ser colocado na viatura ainda desmaiado. Ao contrário, falou que foi colocado na viatura do compartimento de presos. É de ressaltar ainda que, em seu interrogatório policial, LEANDRO indicou, como testemunha presencial, a Sra. Mistra. Intimada, a referida senhora veio à audiência e afirmou que desconhecia a pessoa de LEANDRO, dizendo que nem sabia porque tinha sido arrolada como testemunha. Somente na audiência realizada em abril de 2022 (8 meses após sua prisão) é que LEANDRO indicou Daniela como testemunha presencial."

Importante, à derradeira, ainda ponderar que o local da prisão do réu é conhecido ponto de venda de drogas, sendo que o réu Leandro já fora presos três vezes no mesmo endereço, sob a acusação de tráfico de entorpecentes (cf. fls. 142/144).

Logo, a condenação era mesmo de rigor.

O *habeas corpus*, enquanto ação constitucional de natureza eminentemente mandamental, não se presta ao escrutínio aprofundado do acervo fático-probatório, admitindo apenas intervenções destinadas a sanar ilegalidades evidentes no ato impugnado.

No caso em apreço, verifica-se que as instâncias de origem, após ampla instrução probatória, concluíram, com base em elementos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pela condenação do agravante nos moldes da denúncia.

Com efeito, os elementos constantes dos autos, como **a forma de acondicionamento do entorpecente, a quantidade e a variedade** – 215 (duzentas e quinze) porções de cocaína, com peso aproximado de 260,97g (duzentos e sessenta gramas e noventa e sete centigramas), e 260 (duzentos e sessenta) porções de *crack*, com peso aproximado de 29,93g (vinte e nove gramas e noventa e três centigramas) –, **o local da apreensão e a prova testemunhal**, examinados em conjunto, sustentam a subsunção do fato ao crime de tráfico de drogas e inviabilizam a absolvição do agravante.

Ademais, diversamente do alegado pela defesa, **não foi minimamente demonstrada**, à luz dos atos impugnados, **a tese de suposta arbitrariedade na**

atuação policial, tendo o Tribunal, após exaustiva análise em sede de apelação e revisão criminal, concluído pela legalidade da atuação policial.

Ressalte-se, ainda, conforme consignado nos atos impugnados, que a testemunha de defesa apresentou relato contraditório, incapaz de gerar dúvida relevante sobre a dinâmica da empreitada criminosa, a qual foi comprovada por farto acervo probatório.

Portanto, é inviável o acolhimento da pretensão absolutória, porquanto **a desconstituição das conclusões adotadas pela instância ordinária exigiria o reexame do conjunto fático-probatório**, medida incompatível com o *habeas corpus*.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias embasaram a condenação do paciente pelo crime de tráfico, com uma pena de 5 anos de reclusão, ante sua reincidência específica, em elementos fáticos e probatórios concretos, com destaque para os depoimentos dos policiais, assim como para as demais provas materiais - apreendidos 14 comprimidos de ecstasy, cocaína e duas latas de cola acrílica -, os quais, mostraram-se suficientes à conclusão pelo julgador da destinação comercial das drogas. Desconstituir tal entendimento, para absolver o paciente com relação ao crime de tráfico ou desclassificar a referida conduta para o tipo do art. 28 da Lei n. 11.343/06, implica no reexame dos fatos e provas carreados aos autos, procedimento que é incompatível com a via estreita do habeas corpus.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 935.469/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO OU A REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006. PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES DA CONDENAÇÃO. REGIME. REINCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto insito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

2. A pretensão absolutória ou desclassificatória, a toda evidência, não cabe ser examinada na via eleita, por demandar ampla incursão nos elementos probatórios, o que não se coaduna com os estreitos limites do habeas corpus.

3. Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, o julgador, ao fixar o regime prisional, deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada,

bem como a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP). No caso concreto, o quantitativo de pena e a reincidência autorizam a manutenção do agravante no regime inicial mais gravoso.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 999.664/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Não obstante o esforço argumentativo da combativa defesa, o agravo regimental não apresentou fundamentos capazes de alterar o entendimento consignado na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.049.806 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0435567-2

Número de Origem:
15002696920218260570

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEANDRO ALVES DE PONTES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : LEANDRO ALVES DE PONTES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO ALVES DE PONTES (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026